

A PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS NO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

USER PARTICIPATION IN THE NEW LEGAL FRAMEWORK FOR BASIC SANITATION

CLAYTON SANTOS DO COUTO

Pesquisador em estágio de doutoramento na *Université de Paris 1 Panthéon-Sorbonne* (Paris, Île-de-France, France) pelo PPGD da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Londrina, Paraná, Brasil), com linha de pesquisa em Estado, Atividade Econômica e Desenvolvimento Sustentável. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental e Bacharel em Direito com láurea acadêmica pela PUCPR-Londrina. Leciona a disciplina de Direito Administrativo e áreas correlatas integrando o corpo docente dos cursos de bacharelado em direito na graduação e na pós-graduação nos cursos de especialização em direito da PUCPR-Londrina. Professor na Universidade Positivo-Londrina. Integra o grupo de pesquisadores do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano – NUPED do PPGD/PUCPR. Advogado.
claytoncouto@hotmail.com
ORCID: [orcid.org/0000-0003-3013-0220]

CYNTHIA GRUENDLING JURUENA

Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), bolsa Capes PROEX tipo I. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* em direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano (NUPED) do PPGD/PUCPR e da Rede de Direito Administrativo Social. Diretora acadêmica do Instituto Política por.de.para mulheres.
ORCID: [orcid.org/0000-0003-0998-3560]
cjuarena@gmail.com
DOI: [10.48143/rdai.21.couto]

Recebido: 07.07.2021 | Received: July 7th, 2021
Aprovado: 08.12.2021 | Approved: Dec. 8th, 2021

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

RESUMO: A Constituição Brasileira de 1988 trouxe instrumentos de participação e deliberação públicas, de modo que o modelo constitucionalmente

ABSTRACT: The Brazilian Constitution of 1988 brought instruments for public participation and deliberation, so that the constitutionally adopted

adotado é representativo híbrido. Nesse sentido, o presente artigo abordou aspectos teóricos sobre a democracia participativa e deliberativa, apontando práticas existentes no Brasil, e, além disso, desafios e dificuldades que se enfrenta na sua concretização. Destacou-se a importância da participação e deliberação públicas na formulação de políticas públicas. Dessa forma, foi concedido enfoque à análise de instrumentos participativos para os cidadãos na formulação de políticas do serviço público de saneamento básico. O problema de pesquisa foi verificar se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) dispõe de mecanismos participativos e deliberativos para a formulação e implementação das políticas de saneamento. A metodologia de pesquisa adotada foi o método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que os espaços de participação e deliberação para a sociedade são limitados. Os resultados preliminares foram no sentido de que as deliberações do conselho previsto na Lei 14.026/2020 são de cunho consultivo, não vinculativo e de que a participação dos órgãos colegiados poderá ser incluída, não havendo uma obrigatoriedade. Neste sentido, poderá ocasionar em um enfraquecimento da participação e deliberação da sociedade na formulação e planejamento das políticas referentes aos recursos hídricos.

PALAVRAS-CHAVE: Instrumentos deliberativos – Participação pública – Saneamento básico – Lei 14.026/2020 – Constituição de 1988.

model is representative hybrid. In this sense, the present article addressed theoretical aspects about participatory and deliberative democracy, pointing out existing practices in Brazil, and, in addition, challenges and difficulties that are faced in its implementation. The importance of public participation and deliberation in the formulation of public policies was highlighted. In this way, focus was given to the analysis of participatory instruments for citizens in the formulation of public service policies for basic sanitation. The research problem was to verify whether the legal framework for basic sanitation (Law 14,026/2020) has participatory and deliberative mechanisms for the formulation and implementation of sanitation policies. The research methodology adopted was the hypothetical-deductive method, based on the hypothesis that the spaces for participation and deliberation for society are limited. The preliminary results were in the sense that the deliberations of the council provided for in Law 14,026/2020 are of an advisory, non-binding nature and that the participation of collegiate bodies may be included, with no obligation. In this sense, it may cause a weakening of society's participation and deliberation in the formulation and planning of policies related to water resources.

KEYWORDS: Deliberative instruments – Public participation – Basic sanitation – Law 14,026/2020 – Constitution of 1988.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A Constituição de 1988 e a adoção de práticas democráticas deliberativas. 3. Desafios na efetividade da deliberação pública no Brasil. 4. O papel dos instrumentos deliberativos na formulação de políticas públicas. 5. Instrumentos de deliberação e o novo marco legal de saneamento básico. 6. Conclusão. 7. Referências. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

A¹ Constituição da República Federativa de 1988 é resultado de um processo democrático permeado pela emergência de movimentos sociais representando

1. Como citar esse artigo/*How to cite this article*: COUTO, Clayton Santos do; JURUENA, Cynthia Gruending. A participação dos usuários no novo marco legal do Saneamento

distintos interesses e por manifestações que desembocaram dos anseios das sociedades, tais como: grandes greves, campanha por anistia política e pelo fim da censura, articulação de setores empresariais, luta pelo restabelecimento do Estado Democrático de Direito, entre outras. Este processo culminou na adesão do legislador constituinte a um modelo representativo híbrido, ou seja, com a previsão expressa de instrumentos participativos e deliberativos. Diante disso, a Constituição de 1988 prevê dispositivos de extrema importância, solidificando que a soberania popular será exercida, além do sufrágio universal, por meio de diversos instrumentos que devem assegurar a participação direta da sociedade. A partir do cenário apresentado, o artigo tem por objetivo analisar a efetividade dos espaços participativos e deliberativos, tendo como enfoque o novo marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020).

De modo a responder o problema de pesquisa, qual seja, de investigar se o marco legal do saneamento básico dispõe de mecanismos participativos e deliberativos para a formulação e implementação das políticas de saneamento, o artigo se estruturará da seguinte forma: (i) expor as bases teóricas da democracia participativa e deliberativa, concedendo ênfase em alguns instrumentos previstos na Constituição de 1988; (ii) apresentar alguns dos principais desafios que se verifica atualmente para a deliberação pública no Brasil; (iii) verificar a importância de instrumentos deliberativos para a formulação de políticas públicas; e (iv) analisar a participação e deliberação pública a partir do novo marco legal de saneamento básico. A metodologia de pesquisa adotada fundamenta-se no método hipotético-dedutivo, parte-se da hipótese de que os instrumentos participativos e deliberativos para os cidadãos na formulação e no planejamento das políticas referentes aos serviços públicos de saneamento básico ainda são limitados, indo de encontro com a importância conferida pela Constituição de 1988 à participação popular.

2. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DEMOCRÁTICAS DELIBERATIVAS

Ainda que o advento da revolução democrática possa ser concebido como a “característica fundamental da modernidade”,² na filosofia do direito, o conceito de democracia assume uma ampla gama de sentidos, principalmente porque

Básico. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – RDAI*, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 51-75, abr.-jun. 2022. DOI: [10.48143/rdai.21.couto].

2. MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Trad. Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996. p. 24.

tal disciplina tem como tradição trabalhar os conceitos associados a cada autor.³ Algumas teorias democráticas exaltam mais a participação popular que outras, como no caso da democracia participativa e da democracia deliberativa, em suas várias versões. O direito à participação⁴ se apresenta, portanto, como um elemento central do Estado Social e Democrático de Direito, pois assegura, a um só tempo, a dimensão de controle, essencial nesse modelo, mas também a dimensão que viabiliza a realização dos valores da democracia direta.⁵

Em que pese o fato de que a democracia pode ter diferentes nuances e concepções, na teoria democrática das últimas décadas, é visível a ampliação da influência

3. Embora se reconheça a importância da democracia, Emerson Gabardo lembra que alguns pensadores têm defendido com argumentos consistentes (e um justificável exagero) que a democracia moderna não possui um espaço realmente relevante no mundo permeado pela globalização. GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 123-124.

4. Neste sentido, Fábio Konder Comparato lembra que a participação na vida democrática está arraigada ao próprio conceito de desenvolvimento. Para o autor, o desenvolvimento se refere a um “processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político”. O econômico manifesta-se por um acréscimo da produção de bens e serviços derivado predominantemente de fatores produtivos internos, e não oriundos do exterior, e alcançado sem o extermínio de bens insubstituíveis integrantes do ecossistema. O social, por sua vez, é marcado pela conquista gradativa da igualdade de condições existenciais básicas, mediante a efetivação generalizada dos direitos humanos sociais, econômicos e culturais, tais como saúde, educação, moradia, trabalho, previdência e assistência sociais. Por fim, o campo político pressupõe, para que haja o desenvolvimento, que os cidadãos possam assumir efetivamente seu papel de sujeito político, participando ativamente da vida democrática. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 363. É exatamente a maximização das condições de existência digna e a possibilidade de participação ativa dos cidadãos na esfera política, realizando plenamente a democracia, que se objetiva com os elementos social e político do conceito de desenvolvimento. HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 13, n. 53, jul.-set. 2013. p. 147.

5. Deve ser ressaltado, todavia, que o mero direito de participação não se confunde com a democracia, embora exista uma estrita relação entre ambos, eis que o direito à participação concretiza o princípio democrático, assegurando aos cidadãos a possibilidade de interferir e auxiliar na tomada das decisões quanto às atividades do Poder Público e contribuindo nesta medida para a realização do Estado Social. SHIER, Adriana da Costa Ricardo; MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 17, n. 69, jul./set. 2017. p. 142-144.

estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”⁵⁵

O desenho institucional constitui um elemento ao qual tem se atribuído importância, pois suas características podem favorecer ou prejudicar na qualidade dos processos participativos e deliberativos, bem como podem afetar a capacidade decisória e o funcionamento desses canais de interlocução. Tomando-se como parâmetro os fundamentos dos instrumentos de democracia deliberativa, conhecer as ideias e posicionamentos da sociedade civil e dos usuários dos serviços na esfera local se revela extremamente importante.

Luiz Henrique Alochio assevera que o processo decisório na formulação de políticas públicas de saneamento básico deve ser “institucionalizado, aberto, franco, representativo da necessidade de boa-fé e de confiança mútua entre usuários e gestores dos serviços”.⁵⁶ Neste contexto, denota-se que o Novo Marco Legal de Saneamento Básico, em dispositivo similar ao contido na Lei 11.445/2007, reiterou a mera possibilidade de participação de órgãos colegiados no controle social dos serviços públicos de saneamento básico, atribuindo, desse modo, pouca importância ao papel desses órgãos, em expressa desconsideração ao papel fundamental que eles desempenham na captação dos anseios da sociedade. Dispensou-se a oportunidade de fortalecer este instrumento de democracia deliberativa, no momento em que previu tão somente a faculdade de inclusão dos órgãos colegiados no processo decisório.

A Controladoria-Geral da União (CGU), ao tratar da importância da participação ativa dos cidadãos e do controle social, traz que as ações do governo dependem, entre outros fatores, “do funcionamento dos Conselhos, órgãos coletivos do poder público e da sociedade civil com o papel de participar da elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas”.⁵⁷

Nesse cenário, é imperioso analisar, na mesma linha defendida por Hely Lopes Meirelles, que os contratos de prestação de serviços de saneamento básico, sejam

55. BRASIL. Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm].

56. ALOCHIO, Luiz Henrique. *Direito do Saneamento: Introdução à Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico* (Lei Federal n. 11.445/2007). 2. ed. Campinas: Millennium, 2011.

57. COLEÇÃO Olho Vivo. *Controle Social*. Orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social. Disponível em: [www.cgu.gov.br/Publicacoes/controlsocial/arquivos/controlsocial2012.pdf].

eles de programa ou de concessão, embora só tenham duas partes firmando o instrumento, envolvem uma relação tripartite; afinal, o usuário é o destinatário e o responsável pelo pagamento final dos serviços prestados. Portanto, o usuário não pode ficar à margem das normas regulatórias; ao contrário, deve ser o objeto da atividade de regulação, mediante regras que incentivem a sua participação e estabeleçam seus direitos e deveres, sendo a regular prestação e o bom funcionamento do serviço direitos do usuário.⁵⁸

6. CONCLUSÃO

O processo de participação social deve garantir aos cidadãos o direito de propor e opinar diretamente sobre os temas em discussão, e de se manifestar nos processos de decisão. É nesta conjuntura que a participação dos órgãos colegiados nos processos de decisão se revela um importante canal de deliberação, principalmente aqueles vinculados a consultas públicas e pesquisas de opinião, a debates em reuniões descentralizadas, a audiências públicas e seminários.

Ao analisar as práticas deliberativas e participativas estabelecidas na Constituição de 1988, com a inclusão de instrumentos específicos para a interlocução da sociedade com o Estado, verificou-se que a Constituição brasileira concedeu significativa importância para um modelo democrático híbrido – representativo com espaços para a participação e deliberação dos cidadãos. Além disso, concluiu-se que esses instrumentos de participação social são essenciais quando do planejamento e execução de políticas públicas, para que os mais variados interesses possam ser ouvidos e debatidos para a implementação das políticas.

Com a promulgação do novo marco legal do saneamento básico em 2020, perquiriu-se acerca da previsão de instrumentos de participação e deliberação pública na legislação. A Lei 14.206/2020 trata do controle social e participação de órgãos colegiados, no entanto, traz que a participação desses órgãos se dará de modo facultativo, sendo, portanto, da escolha do Poder Público local as deliberações nos conselhos de recursos hídricos.

Conclui-se que há uma desincompatibilização entre o modelo democrático previsto constitucionalmente e os estudos que apontam melhorias em políticas públicas quando há participação social com a mera possibilidade de participação dos órgãos colegiados estabelecida no marco legal de saneamento básico. Confirma-se a hipótese de que os instrumentos previstos não se demonstram suficientes para um modelo democrático de formulação de políticas nos serviços de

58. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 272-274.

recursos hídricos, tendo em vista que enfraquecem os espaços de participação e deliberação dos usuários dos serviços.

7. REFERÊNCIAS

- ADLER, Laure. *Nos passos de Hannah Arendt*. Biografia. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- ALOCHIO, Luiz Henrique. *Direito do Saneamento: Introdução à Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei Federal n. 11.445/2007)*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2011.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARENDT, Hannah. *O que é política?* 3. ed. Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- ARENDT, Hannah. Public Rights and Private Interests. In: MONEY, Michael; STUBER, Florian (Eds.). *Small Comforts for Hard Times: Humanists on Public Policy*. New York: Columbia University Press, 1977.
- AVRITZER, Leonardo. Sociedade civil e participação no Brasil democrático. In: AVRITZER, Leonardo (Org.). *Experiências nacionais de participação social*. São Paulo: Cortez, 2010.
- BARREIROS NETO, Jaime. Democracia deliberativa e reforma política no Brasil: tendências e possibilidades. *Revista Semestre Eleitoral*, v. 15, 2012.
- BITENCOURT, Caroline Müller; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. O controle social a partir do modelo da gestão pública compartilhada: da insuficiência da representação parlamentar à atuação dos conselhos populares como espaços públicos de interação comunicativa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 232-253, jul./dez. 2015.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. *Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público (FA)*, Belo Horizonte, a. 9, n. 104, out. 2009.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas – reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 133, jan./mar. 1997.
- CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de. O saneamento básico como elemento essencial na promoção do Direito à Cidade. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Cláudia (Org.). *Estado, Direito & Políticas Públicas*. Curitiba: Íthala, 2014. p. 99-114.

- COHEN, Joshua. Democracy and liberty. In: ELSTER Jon (Ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge, Cambridge University Press, 1998.
- COLEÇÃO OLHO VIVO. *Controle Social*. Orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social. Disponível em: [www.cgu.gov.br/Publicacoes/controlesocial/arquivos/controlesocial2012.pdf].
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 86, n. 737, mar. 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que é participação política*. Coleção Primeiros Passos, 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.
- DAMACENA, Francisca Edineusa Pamplona. *A participação popular no processo de legitimação democrática do Judiciário brasileiro*. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2017.
- DERANI, Cristiane. Política pública e norma política. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.). *Políticas públicas: reflexes sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DRYZEK, John. *Deliberative democracy and beyond: liberals, critics, contestations*. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- DUTRA, Yuri Frederico. Democracia e controle de constitucionalidade: a partir da teoria discursiva do direito de Jürgen Habermas. *Revista Bonijuris*, Curitiba, v. 25, n. 592, mar. 2013.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FARACO, Alexandre Ditzel. *Democracia e regulação das redes eletrônicas, de comunicação: rádio, televisão e internet*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. A política da avaliação de políticas públicas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 20, n. 59, 2005.
- FRIEDRICH, Denise Bitencourt; JURUENA, Cynthia Gruending. A gestão democrática local: desafios e perspectivas dos instrumentos deliberativos no Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 01, p. 117-138, 2019.
- GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 17, n. 70, out./dez. 2017.
- GARGARELLA, Roberto. Constitución y democracia. In: ALBANESE, Susana; DALLA VIA, Alberto; GARGARELLA, Roberto et al. (Org.). *Derecho constitucional*. Buenos Aires: Universidad, 2004.
- GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceito e normas jurídicas*. São Paulo: RT, 1988.

- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Verdad y justificación*, ensaios filosóficos. Trad. Pere Fabra e Luis Díez. Madrid: Trotta, 2002.
- HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 13, n. 53, p. 133-168, jul.-set. 2013.
- HACHEM, Daniel Wunder. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.
- KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas. Modelo teórico e discursos críticos. *Kriterion – Revista de Filosofia*, v. 51, n. 121, jun. 2010.
- LUCHMANN, Lígia Helena Hahn. Democracia deliberativa, pobreza e participação política. *Política & Sociedade: revista de sociologia política*, Florianópolis, v. 6, n. 11, p. 183-197, out. 2007.
- MARRARA, Thiago. Tarifa mínima para manutenção de serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – RDAI*, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 223-254, 2019.
- MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Trad.: Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.
- NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 24. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NEGRI, Antonio. *O Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- NINO, Carlos Santiago. *La Constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1999.
- SHIER, Adriana da Costa Ricardo; MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 17, n. 69, jul.-set. 2017.
- SOUZA, Celina Maria de. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, a. 8, n. 16, jul./dez. 2006.

- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- TAVARES, André Ramos. Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, a. 1, n. 1, p. 79-103, jan./mar. 2007.
- VAZ, Alexander Cambraia Nascimento. Participação política, efeitos e resultados em políticas públicas: notas crítico-analíticas. *Revista Opinião Pública*, Campinas, v. 17, n. 1, p. 163-205, jun. 2011.
- VIEIRA, Mônica Brito; SILVA, Filipe Carreira. Democracia deliberativa hoje: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 10, p. 151-194, jan./abr. 2013.
- VITA, Álvaro. Democracia deliberativa ou igualdade de oportunidades políticas? In: COELHO, Vera Schattan Ruas; NOBRE, Marcos (Org.). *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: 34, 2004.
- WERLE, Denilson Luiz. Democracia Deliberativa e os Limites da Razão Pública. In: COELHO, Vera Schattan Ruas; NOBRE, Marcos (Org.). *Participação e Deliberação: Teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: 34, 2004.

Legislação

- BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm].
- BRASIL. *Lei 11.445*, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm].
- BRASIL. *Lei 14.026*, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm].
- BRASIL. *Sítio oficial da Controladoria-Geral da União*. Controle social. Disponível em: [www.gov.br/cgu/pt-br/assucontrole-social].



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Administrativo

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Principais aspectos do Novo Marco do Saneamento Básico: Lei Ordinária Federal 14.026, de 16 de julho de 2020, de Valéria Furlan – RT 1022/23-38 (DTR\2020\14353).

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.